



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2242829-75.2023.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante PAULO ENEIAS CORONA DE LIME, é agravada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 28845

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2242829-75.2023.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS

AGRAVANTE: PAULO ENEIAS CORONA DE LIMA

AGRAVADA: TELEFÔNICA BRASIL S.A

JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: DR. SILAS SILVA SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Impossibilidade de análise do requerimento de gratuidade formulado pelo agravante, sob pena de supressão de um grau de jurisdição – Questão pendente de análise no primeiro grau – Requerimento da gratuidade deve ser analisado pelo Juízo de origem - Isenção concedida apenas para o presente agravo – Preliminar de não conhecimento arguida em contraminuta recursal rejeitada - **Recurso não conhecido, neste aspecto.**

ILEGITIMIDADE PASSIVA - Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo sócio, ora agravante, na qual alegava ilegitimidade para figurar no polo passivo do cumprimento de sentença, sob o argumento de que foi incluído no quadro societário após o período em que as dívidas foram contraídas – O agravante foi incluído no polo passivo por sucessão processual, devido à dissolução da sociedade, sem regularização no prazo legal – “O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão” – Art. 1.025 do Código Civil – A apuração da responsabilidade dos sócios retirantes da sociedade depende da instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, previsto no artigo 133 do CPC – Impossibilidade de inclusão, no polo passivo do cumprimento de sentença, dos sócios retirantes, tidos por responsáveis pelas dívidas, sem instauração do aludido incidente, pois deixaram de integrar o quadro societário da empresa executada – Decisão mantida – **Recurso improvido, na parte conhecida.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 309 dos autos originários que, em cumprimento de sentença, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado, ora agravante, que alegava sua ilegitimidade para figurar no

polo passivo da execução.

O agravante sustentou, em síntese, que: “A empresa CTI - COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS EM AUTOMAÇÃO LTDA fora fundada em 11/10/2006, pelos sócios NAIR GARCIA DE LIMA e PAULO ROBERTO GARCIA DE LIMA, os quais eram responsáveis pela administração da empresa, oportunidade também em que foram contratados os serviços telefônicos para com a agravada. Nesse ínterim, originou-se os débitos aqui executados, conforme é possível observar às fls. 46/100 dos autos principais do processo de origem, com dívidas que datam em meados de 12/02/2010. Ocorre que em 01/11/2011, os mencionados sócios retiraram-se do quadro societário, admitindo-se somente nesta oportunidade, o sócio, ora agravante, PAULO ENEIAS CORONA DE LIMA. Os débitos, no entanto, que não lhe diziam respeito, continuaram a persistir, porquanto achou que seriam adimplidos pelos antigos sócios, Nair e Paulo, como assim lhe pertenciam” (fls. 4).

Segundo o seu entendimento, “a averbação da modificação do contrato social da empresa CTI Comércio e Serviços Técnicos em Automação Ltda em 01 de novembro de 2011, retirando-se os sócios NAIR GARCIA DE LIMA e PAULO ROBERTO GARCIA DE LIMA, e incluindo o agravante no quadro societário, conforme contrato social e ficha JUCESP anexas, tem-se que os sócios egressos respondem pelas obrigações da empresa no prazo de 2 anos, findando-se tal período, portanto, em 31 de outubro de 2013. Ora, a ação fora proposta em 16 de setembro de 2013, portanto, ainda dentro do período acima preceituado pelo Código Civil. Ademais, aduz o parágrafo único do art. 1.003, igualmente do mesmo diploma, que, “até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio” (g.n.).” (fls. 6).

Requeru, então, o provimento deste recurso, “para o fim de reformar a r. decisão agravada nos termos da fundamentação

contida neste arrazoado, concedendo-se a inclusão dos sócios egressos no presente cumprimento de sentença” (fls. 7).

A agravada apresentou contraminuta, pugnando pelo não conhecimento do presente recurso, seu improvimento ou, alternativamente, a inclusão dos sócios retirantes (fls. 59/71).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Insurge-se o agravante contra a seguinte decisão (fls. 309 dos autos originários):

“Vistos.

1. Fls. 258/262: *rejeito a exceção de pré-executividade, pois o executado Paulo foi incluído no polo passivo em razão de dissolver a devedora (executada empresa CTI) sem o pagamento da dívida, sendo, portanto, reconhecida a sucessão processual (fls. 201/202). Desta forma, o executado é parte legítima para o polo passivo, sendo inviável a inclusão dos ex-sócios da empresa.*

2. *Defiro o levantamento pela exequente do valor bloqueado (fls. 229/231) após transferido para conta judicial.*

Ficam as partes intimadas desta decisão com a publicação da mesma no Diário da Justiça Eletrônico. Após a intimação, deverá se aguardar o prazo de quinze dias úteis para eventual apresentação de recurso contra esta decisão.

Em não sendo apresentado recurso, providencie a serventia a expedição da guia de levantamento (MLE). Após ser expedida e assinada a guia, quando a mesma já estiver disponível, por ato ordinatório da serventia, deverá a parte ser intimada.

Intimem-se.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Inicialmente, anoto que não é possível analisar, nesta instância recursal, o requerimento de gratuidade formulado pelo agravante, que ainda não foi apreciado pelo Juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Entretanto, concede-se isenção, apenas, para o presente agravo, uma vez que a matéria ainda está pendente de análise pelo Juízo da causa.

Neste sentido, é o seguinte precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Assistência Judiciária Gratuita Pleito para a sua concessão formulado nas razões recursais - Requerimento que sequer foi postulado no juízo de primeiro grau, o que impede o seu conhecimento por este órgão superior, sob pena de ocorrência de supressão de instância - Isenção concedida apenas para este agravo - Análise do requerimento prejudicada (....)” (Agravo de Instrumento 0092073-74.2012.8.26.0000 - Relator: Desembargador Jacob Valente - Comarca: Embu das Artes - Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 23/05/2012 - Data de registro: 24/05/2012 - Outros números: 920737420128260000).

Por conseguinte, o requerimento da gratuidade deve ser analisado pelo Juízo de primeiro grau, porém não obsta a apreciação deste recurso. Em caso de indeferimento, o agravante deverá ser intimado para o recolhimento das custas referentes a este recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Nestas condições, o presente recurso, neste aspecto, não pode ser conhecido, com a referida observação.

Pelo mesmo motivo, impõe-se a rejeição da preliminar de não conhecimento do presente recurso, alegada em contraminuta recursal, pelo banco exequente, ora agravado.

De resto, cuida-se de ação de cobrança ajuizada

contra a empresa CTI COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS EM AUTOMAÇÃO LTDA., na qual esta foi condenada ao pagamento da quantia de R\$ 321.342,12. Na fase de cumprimento de sentença, foi deferido pedido de inclusão de Paulo Eneias Corona de Lima, ora agravante, independentemente de desconsideração da personalidade jurídica (fls. 201/202 dos autos do cumprimento de sentença).

Após a ocorrência de bloqueios em sua conta bancária, o agravante apresentou exceção de pré-executividade (fls. 258/262 dos autos originários), alegando que as dívidas das faturas, que gerou a condenação da referida empresa, eram referentes aos anos de 2010 até novembro de 2011, período em que os ex-sócios, NAIR GARCIA DE LIMA e PAULO ROBERTO GARCIA DE LIMA, compunham o quadro societário.

De fato, o agravante foi admitido no quadro societário da empresa, em meados de novembro de 2011, conforme ficha cadastral da JUCESP juntada (fls. 263/264 dos autos originários).

Ocorre que, conforme foi dito, foi acolhida a alegação de sucessão processual, com a inclusão do recorrente no polo passivo do cumprimento de sentença (fls. 201/202).

Isto porque ocorreu a dissolução da empresa, pela retirada dos demais sócios, permanecendo apenas o agravante, sem que houvesse a regularização da sociedade, no prazo de 180 dias, conforme prevê o art. 1.033, inciso IV, do Código Civil.

Conquanto o citado dispositivo legal tenha sido revogado pela Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, o prazo de 180 dias decorreu durante a vigência da norma revogada. Por conseguinte, a referida sociedade não poderia ser mantida apenas com um único sócio, pois a pluralidade de sócios é um pressuposto para a formação e manutenção de uma sociedade. A falta de pluralidade acarreta a sua dissolução, se não for reconstituída no aludido prazo de 180 dias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ademais, nos termos do artigo 1.025 do Código Civil, “o sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão”.

Bem por isso, não pode ser afastada a responsabilidade do agravante, sócio da extinta sociedade devedora, pelas dívidas discutidas nestes autos.

Por outro lado, a inclusão dos sócios retirantes Paulo Roberto Garcia e Nair Garcia de Lima, pleiteada pelo agravante, que contou com a expressa concordância da exequente, ora agravada (fls. 70), depende da instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, previsto no artigo 133 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o agravante foi incluído no polo passivo, com dispensa do referido incidente, por força de sucessão processual, uma vez que a sociedade executada foi dissolvida, remanescendo apenas o recorrente no quadro societário.

Entretanto, a responsabilidade dos sócios que se retiraram em novembro de 2011, somente poderá ser apurada mediante a instauração do referido incidente, pois deixaram de integrar o quadro societário da empresa executada.

Neste sentido, vale lembrar o seguinte precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“PRELIMINAR – Nulidade não verificada – Fundamentação adequada, cumprindo o juiz comando estatuído nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 489, § 1º, do CPC – Rejeição. AGRADO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – Mandado de citação expedido em nome do administrador e não da pessoa jurídica – Citação que é ato formal indispensável para validade do processo – Invalidade – Sociedade limitada – Ausência de pluralidade de sócios por mais de 180 dias – Sociedade que passa a funcionar de forma irregular (CC, art. 1.033, IV) –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Responsabilidade ilimitada da sócia remanescente – Desnecessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Hipótese em que a responsabilidade se estende ao sócio em razão da irregularidade da pessoa jurídica e não por abuso no uso da personalidade desta – Necessidade, contudo, de citação da sócia remanescente para pagar voluntariamente o débito – Inclusão da sócia retirante no polo passivo que depende da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Recurso parcialmente provido, com observação e determinação” (TJSP; Agravo de Instrumento 2211884-76.2021.8.26.0000; Relator: Desembargador Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2021; Data de Registro: 16/12/2021).

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço parcialmente do recurso e nego a ele provimento, na parte conhecida. Fica prequestionada toda a matéria alegada, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR